



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929782/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente QUINTETO EDITORIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

CONTRATO A LONGO PRAZO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO LUCRO.

Nos contratos a longo prazo com órgãos públicos o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, conforme preceitua Decreto-Lei 1.598/1977, artigo 10º, § 3º.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-96.110, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório nº 022410807, de 04/05/2012 (fl. 81), afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP 20335.93600.200907.1.7.02-8480 para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	236.953,33	325.849,47	0,00	0,00	25.910,98	588.713,78
CONFIRMADAS	0,00	209.654,37	325.849,47	0,00	0,00	25.910,95	561.414,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.223,96 Valor na DIPJ: R\$ 32.223,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 588.713,78

IRPJ devido: R\$ 556.489,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.924,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.276,30	5.655,26	19.024,29

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 40 a 71).

Alega que o despacho decisório foi equivocado, e que tem o direito de compensar os valores, de acordo com o seguintes argumentos:

“Todavia, em 11/05/2012 a Defendente foi intimada sobre o Despacho Decisório nº 022410807 emitido pela SRF que homologou apenas parcialmente a compensação declarada através da PER/DCOMP nº 20335.93600.200907.1.7.02-8480, tendo em vista que o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela SRF montava o total de R\$ 4.924,97, já que a SRF se baseou apenas no informes de rendimentos do FNDE do ano de 2005.

Ocorre que, conforme esclarecido na exordial, parte dos valores apontados no informe de rendimentos do FNDE em dezembro de 2004 (DOC. 02 já anexado)

foi incluído pela Defendente na DIPJ em janeiro do ano calendário de 2005, pois somente os recebeu efetivamente em janeiro de 2005.

São os pagamentos que estão sujeitos à retenção, motivo pelo qual somente quando a fonte pagadora (FNDE) efetivamente pagou a defendente que esta computou a retenção.

Assim, se verificarmos as retenções apresentadas nos informes de rendimentos do FNDE dos anos de 2004 e 2005 perceberemos que a totalidade das retenções sofridas nestes dois anos são os mesmos valores informados pela dependente na DIPJ quando somados os valores dos dois anos.

Deste modo, o trabalho Fiscal foi equivocado tendo em vista que se baseou apenas no informe de rendimento do ano de 2005 apresentado pela fonte pagadora, qual seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE relativa ao ano calendário de 2005, quando também, deveria reconhecer que parte das retenções ocorreu em dezembro de 2004 e portanto o crédito existe.

Donde se conclui que a decisão ora Impugnada que não reconheceu o saldo negativo de IRPJ é totalmente improcedente, visto que ele existe, mas foi computado pela Dependente segundo o regime de caixa enquanto que a entidade pagadora Informou a referida retenção pelo regime de competência, o que gerou a presente divergência, conforme já demonstramos nas razões da manifestação de inconformidade às quais são corroboradas pela Dependente através da juntada das provas materiais anexas, quais sejam as DIPJ's referentes aos anos calendários de 2004''

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou-a improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório no sentido da inexistência de crédito suficiente, constante na Per/Dcomp nº 20335.93600.200907.1.7.02-8480, para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“(…)

III – DO DIREITO

III.1. Dos Equívocos Cometidos pela DRF na Apuração do Saldo Credor de IRPJ do ano-calendário de 2005 A DRF de São Paulo, ao proferir o despacho decisório nº 022410807, incorreu em grave equívoco quando do exame do saldo negativo de IRPJ apurado pela QUINTETO em 2005. Ocorre que, para a surpresa da RECORRENTE a DRJ seguiu o mesmo entendimento da DRF, quedou-se silente quanto aos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada e manteve a homologação parcial do PER/DCOMP nº 20335.93600.200907.1.70.2-8480 no v. Acórdão ora combatido.

Com efeito, tanto a DRF quanto a DRJ desconsideraram o IR retido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - sobre receita reconhecida contabilmente pela RECORRENTE em 2004, mas cujo pagamento, e consequente retenção, tiveram lugar apenas em 2005. E assim agiram por terem se baseado, para análise e julgamento do caso, tão somente no Sistema DIRF, da Receita Federal, deixando de considerar os documentos e fatos apresentados pela RECORRENTE com sua manifestação de inconformidade.

Para fins de elucidar tal equívoco, e comprovar a totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado em 2005, a RECORRENTE apresenta, uma vez mais, todos os fatos e documentos já apresentados nestes autos, e que foram absolutamente desconsiderados pela DRJ, que chegou a mencionar no acórdão recorrido que “a contribuinte não juntou quaisquer documentos que comprovassem sua alegação de valores retidos”. Se não, veja-se.

Parte da receita paga pelo FNDE à RECORRENTE no ano-calendário de 2004, no total de R\$ 2.274.911,66, apenas foi a ela efetiva e financeiramente creditada em 04/01/2005. Confira-se, a propósito, cópia do extrato bancário (Doc. 01 - fl. 33 do e-processo) em que se visualiza a TED ("Transferência Eletrônica Disponível") recebida em 04/01/2005, nos valores de R\$ 953.474,72 e R\$ 1.188.354,62, totalizando o valor líquido R\$ 2.141.829,34, já sem as retenções, recebido pela RECORRENTE de FNDE:

CONTA CORRENTE
Extrato e Lançamentos • Extrato • Período: 20/12/2004 a 04/01/2005 [P] Salvar em Arquivo

QUINTETO EDITORIAL LTDA
CNPJ/CPE: 53.728.507/0001-22
Agência/Conta Corrente: 0414/7706015

EXTRATO
Data Contábil: 03/01/2005

SALDO DO DIA

Descrição	Valor em R\$
SALDO TOTAL DISPONÍVEL	2.189.768,44

Informações Complementares

Descrição	Valor em R\$
CPMF A PAGAR	2,55

Lançamentos

Data	TP	Descrição	Documento	Valor em R\$
20/12/2004		CHEQUE	0012450	-239,75
20/12/2004		PG.FORNEC.0414-7706015	0000398	-13.374,98
20/12/2004	C	PG.FORNEC.0414-7706015	0002328	-29.080,53
20/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		51.838,89
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012452	-69,93
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012453	-69,93
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012451	-69,93
22/12/2004		DEVOL.DOC.90396215	0001238	22,57
22/12/2004		TED	0002109	-5.500,00
22/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		46.151,67
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012452	-69,93
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012453	-69,93
22/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012451	-69,93
22/12/2004		DEVOL.DOC.90396215	0001238	22,57
22/12/2004		TED	0002109	-5.500,00
22/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		46.151,67
23/12/2004		TITULO COBRANCA-IB	0001511	-66,00
23/12/2004		TARIFA TED - AGÊNCIA	0002112	-11,60
23/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		46.074,07
24/12/2004	C	PG.FORNEC.0414-7706015	0002328	-22,57
24/12/2004		CPMF 16/12 A 22/12	0000960	-205,65
24/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		45.845,85
28/12/2004	C	CHEQUE COMPENSADO	0012454	-89,75
28/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		45.756,10
29/12/2004	B	DOC.REM.40176679000199	0845312	2.669,43
29/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		45.756,10
29/12/2004		SALDO BLOQUEADO		2.669,43
29/12/2004		SALDO TOTAL		48.425,53
30/12/2004		SALDO DISPONÍVEL		48.425,53
03/01/2005		PAGAMENTO GPS-RIE	0002221	-486,43
03/01/2005		SALDO DISPONÍVEL		47.939,10
04/01/2005		TED	0002155	953.474,72 ✓
04/01/2005		TED	0002155	1.188.354,62 ✓

EXPORTAR ARQUIVO QUICKEN/MONEY

Formato do Arquivo: ☒ Quicken (*.QIF) ☐ MS-Money 97 (*.QIF)
☐ MS-Money (*.QFX) ☐ MS-Money 98 (*.QIF)

https://rie.secureweb.com.br/scripts/engine_rie.dll?OPERA=extrato.ExtratoPeriodo&TPE... 04/01/2005

As retenções incidentes sobre estes valores podem ser verificadas no Doc. 02, que também já foi apresentado nestes autos (fl. 37 do e-processo), abaixo colacionado:

QUINTETO EDITORIAL LTDA								
VENDAS GOVERNO FEDERAL								
RETENÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/PAGAMENTOS								
EXERCÍCIO:- 2005								
CONTA CONTÁBIL:-								
		1016100002	1016100003	2012100003	2012100006			
N.F.	DATA	VALOR LIQ.	R E T E N Ç Õ E S			VL BRUTO	ORGÃO	
No.	PAGO:	REC. (R\$)	IRF (1,2%)	CSSL (1,0%)	PIS (0,65%)	COFINS (3,0%)	REC. (R\$)	GOVERN.
2173	04/01/2005	1.408.327,08	17.950,00	14.958,33	9.722,92	44.875,00	1.486.833,33	FNDE
2243	04/01/2005	733.502,26	9.348,94	7.790,78	5.064,00	23.372,35	779.078,33	FNDE
2243	17/03/2005	2.192.405,29	26.308,86	22.117,71	-	-	2.240.831,86	FNDE
2320	11/02/2005	525.639,56	6.449,57	5.374,84	-	-	537.463,77	FNDE
2422	11/02/2005	1.590.635,71	19.519,46	16.266,21	-	-	1.626.621,38	FNDE
2423	11/02/2005	369,59	4,90	4,08	-	-	408,57	FNDE
2577	11/02/2005	337.979,02	4.146,59	3.455,81	-	-	345.581,61	FNDE
2577	17/03/2005	72.350,07	887,73	739,78	-	-	73.977,58	FNDE
2715	17/03/2005	1.126,55	13,82	11,52	-	-	1.151,89	FNDE
2715	17/03/2005	12,17	0,15	0,12	-	-	12,44	FNDE
2717	17/03/2005	1.188.704,11	14.577,83	11.537,29	-	-	1.214.819,23	FNDE
2717	18/03/2005	844.813,58	10.373,31	8.255,32	-	-	864.442,21	FNDE
2718	18/03/2005	281.700,07	3.456,44	2.880,37	-	-	288.036,88	FNDE
2719	18/03/2005	16,90	0,21	0,17	-	-	17,28	FNDE
2771	18/03/2005	210.247,67	2.579,73	2.149,77	-	-	214.977,17	FNDE
2778	18/03/2005	4,74	0,06	0,04	-	-	4,84	FNDE
2804	19/11/2005	517.505,37	6.349,76	5.291,46	-	-	529.146,59	FNDE
001/2	19/12/2005	688.963,45	8.453,54	7.044,01	-	-	704.461,60	FNDE

Dos demonstrativos de rendimento e retenção disponibilizados pelo FNDE, fonte pagadora, identificamos as seguintes informações:

a) Ano-calendário de 2004: o FNDE informa que teria pago à RECORRENTE o montante de R\$ 6.075.538,26, e teria procedido com a consequente retenção de R\$ 355.418,97 a título de IRRF, CSLL Retida, PIS e COFINS retidos (Doc. 03 – fl. 34 do e-processo).

Somente no mês de dezembro de 2004, conforme é possível verificar no extrato que abaixo se colaciona, o FNDE informa ter pago à RECORRENTE o valor de R\$ 3.548.222,38, e procedido com a retenção no valor de R\$ 207.570,99. Porém, a disponibilidade financeira registrada pela RECORRENTE em dezembro de 2004 foi de apenas R\$ 1.273.310,72, já que, como visto na cópia do extrato antes colacionado, o valor de R\$ 2.274.911,66 foi depositado apenas em 04/01/2005.

Por isso, a RECORRENTE reconheceu em janeiro de 2005, a retenção sobre o montante de R\$ 2.274.911,66, no total de R\$ 27.298,94, valor que corresponde ao saldo negativo de IRPJ que a RECORRENTE pretendeu compensar no PER/DCOMP objeto de análise do presente processo.

SP - CAMPINAS, 02 DE FEVEREIRO DE 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDIMENTOS
FONTE - PESSOA JURÍDICA - DARE
ANO-CALENDÁRIO 2004

DESTINATÁRIO: PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS
CNPJ: 53.728.507/0001-22 RAZÃO SOCIAL: QUINTETO EDITORIAL LTDA.

ENDEREÇO: R. RUI BARBOSA 156 SLT BELA-VISTA
MUNICÍPIO: SAO PAULO

TELEFONES:

REMETENTE: FONTE PAGADORA
NOME: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
CNPJ: 00378257000181
ENDEREÇO: SBS Qd. 02 Bl. F Ed. Auren - 9º andar
BAIRRO: Ass. Sul

RELACÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS PAGAMENTO	CÓDIGO RECOLHIMENTO	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	VALOR	BASE CÁLCULO
FEVEREIRO	6147	Tributos Retidos Orgãos Públicos - Produtos	146.586,59	2.955.753,07
SETEMBRO	6147	Tributos Retidos Orgãos Públicos - Produtos	1.261,39	21.562,31
DEZEMBRO	6147	Tributos Retidos Orgãos Públicos - Produtos	207.570,99	3.548.222,38
TOTAL			355.418,97	6.075.538,26

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: DATA: 19/01/2005

NOME: ASSINATURA: 215.336,15 3.846.126,66

Pág. 153 de 201

Por outro lado, em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 (fl. 57 do e-processo), a RECORRENTE nada informou na Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, nenhuma retenção realizada pela FNDE foi aproveitada pela RECORRENTE ano-calendário de 2004, confira-se:

CNPJ 53.728.507/0001-22		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Benef. até 31/12/1987		0,00	
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00	
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00	
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00	
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00	
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabr.c. Própria		9.495.448,14	
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00	
08.Receita da Prestação de Serviços		0,00	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
10.Receita da Atividade Rural		0,00	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00	
12.(-)ICMS		0,00	
13.(-)Cofins		143.493,25	
14.(-)PIS/Pasep		25.815,07	
15.(-)ISS		0,00	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		9.326.139,82	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		7.105.109,99	
19.LUCRO BRUTO		2.221.029,83	
20.Variações Cambiais Ativas		0,00	
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
24.Outras Receitas Financeiras		749.164,22	
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00	
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00	
27.Resultados Positivos em SCP		0,00	
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00	
30.Outras Receitas Operacionais		2.152.815,43	
31.(-)Despesas Operacionais		2.758.293,50	
32.(-)Variações Cambiais Passivas		0,00	
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade		0,00	
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio		600.986,82	
36.(-)Outras Despesas Financeiras		2.501,78	
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm		0,00	
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias		0,00	
39.(-)Resultados Negativos em SCP		0,00	
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00	
41.LUCRO OPERACIONAL		1.761.227,38	

SP, SAO PAULO DERAT		FL 57
CNPJ 53.728.507/0001-22		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 82
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.186.490/0001-57		
Nome: EDITORA FTD S/A		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		300.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		60.000,00
0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15		
Nome: BANCO ABN AMRO RAL S/A		
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		
Rendimento Bruto		386.243,93
Imposto de Renda Retido na Fonte		71.422,38
0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.061.413/0001-37		
Nome: FDO.APLIC.QUOTAS DE FDO INV.BBFX EMPR.		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		6.158,58
Imposto de Renda Retido na Fonte		1.094,65

b) Ano-calendário de 2005: quando se analisa o informe de retenção fornecido pela FNDE relativamente ao ano-calendário de 2005, nota-se que nenhum valor de pagamento foi informado como tendo sido realizado à RECORRENTE em janeiro de 2005, muito embora a RECORRENTE tenha recebido um TED no valor de R\$ 2.141.829,34 da FNDE em janeiro de 2005, como já demonstrado anteriormente (Doc. 04 – fl. 36 do e-processo). Também pudera, os valores pagos pela FNDE devem, por obrigação legal, ser reconhecidos por competência pelo beneficiário destas receitas, e o valor disponibilizado financeiramente em 2005, já consta do informe atinente ao ano-calendário de 2004.

REMETENTE : FONTE PAGADORA				
NOME: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE				
CNPJ : 00.378.257/0001-81				
ENDEREÇO : SBS - QD. 02 - BLOCO F - Edifício Aures - 9º ANDAR			TELEFONE : 61 3212-4702	
BAIRRO : Asa Sul		CIDADE : Brasília		
UF : DF				
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES				
MÊS PAGAMENTO	CODIGO RECOLHIMENTO	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	VALOR	BASE CÁLCULO
Fevereiro	8767	Medicamento Adquir.Distrib./Varej.Ret.Org.Pub	60.153,55	2.734.252,72
Março	8767	Medicamento Adquir.Distrib./Varej.Ret.Org.Pub	58.463,66	2.657.439,52
Novembro	8767	Medicamento Adquir.Distrib./Varej.Ret.Org.Pub	11.641,22	529.146,59
Dezembro	8767	Medicamento Adquir.Distrib./Varej.Ret.Org.Pub	15.498,15	704.461,60
TOTAL			145.756,58	6.625.300,43

Por fim, a RECORRENTE informou na Ficha 50 de sua DIPJ atinente ao ano-calendário de 2005 (fl. 71 do e-processo), um total de retenção na fonte de R\$ 106.802,56, a título de IRRF, no qual está contido o valor de R\$ 27.298,94. De fato, considerando que houve um total de receitas, em 2005, de R\$ 6.625.300,43, o total de IRRF que deveria ter sido informando na Ficha 50, para a fonte pagadora FNDE, seria de R\$ 79.503,60 (R\$ 6.625.300,43 * 1,2%). Porém, foi informando o saldo de IRRF de R\$ 106.802,56. A diferença entre o valor de IRRF que deveria ter sido informando (R\$ 79.503,60) na DIPJ 2006/2005 e o valor que foi efetivamente informado (R\$ 106.802,56) totaliza R\$ 27.298,95, exatamente o valor do IRRF que deixou de ser considerando no ano-calendário de 2004, referente a valor de receita que foi financeiramente disponibilizado à RECORRENTE em 04/01/2005.

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.378.257/0001-81	
Órgão Público Federal: SIM	
Código da Receita: 8767 - Transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais/Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão	
Nome Empresarial: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE	
Rendimento Bruto	8.900.212,09
Imposto de Renda Retido na Fonte	106.802,56
CSLL Retida na Fonte	89.002,07
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.822.339/0001-73	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: BB RENDA FIXA 200 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	
Rendimento Bruto	8.544,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.696,56
CSLL Retida na Fonte	0,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.396.302/0001-93	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Nome Empresarial: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA	
Rendimento Bruto	11.001,21
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.121,64
CSLL Retida na Fonte	0,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Nome Empresarial: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
Rendimento Bruto	759.044,36
Imposto de Renda Retido na Fonte	127.332,57
CSLL Retida na Fonte	0,00

Pela análise dos documentos acostados nestes autos, e novamente aqui apresentados, é possível concluir que o equívoco da DRF e da DRJ residem justamente no fato de não se ter atentado para o fato de que a RECORRENTE apenas reconheceu o IRRF sobre as receitas efetivamente recebidas em 04/01/2005 na sua DIPJ atinente ao ano-calendário de 2005, motivo pelo qual o saldo negativo do IRPJ de referido ano-calendário (2005) está composto pela retenção apurada sobre receitas de R\$ 2.274.911,66, as quais foram tributadas por competência em 2004, mas que foram financeiramente disponibilizadas à RECORRENTE tão somente em 2005.

Nestes termos, confira-se o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(...).

”Em complemento, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 4/1997 (aplicável ao ano-calendário de 2004, e nº 480/2004 (aplicável ao ano de 2005), assim estabelecem, respectivamente:

Nestes termos, como o fato gerador da retenção aconteceu com o pagamento/disponibilização financeira do valor de R\$ 2.274.911,66 em janeiro de 2005, é apenas em referido ano-calendário que a RECORRENTE estava autorizada a efetuar o reconhecimento da retenção sofrida, e, conseqüentemente, aproveitar-se da dedução de referido montante em sua apuração do ano-calendário de 2005.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte entendimento proferido por este E. CARF:

(...)

Portanto, imperioso que se reconheça que o procedimento adotado pela RECORRENTE é o que se coaduna com a legislação de regência, mormente a Lei 9.430/96, razão pela qual as informações prestadas pela RECORRENTE em seus documentos fiscais e contábeis, corroborados por demonstrativos bancários, deve prevalecer, em prestígio à verdade material.

Assim, diferentemente do considerado no Despacho Decisório (fls. 223 e seguintes), e no V. Acórdão da DRJ de São Paulo, imperioso que se restabeleça o montante de saldo negativo de IRPJ tal como apurados pela RECORRENTE, o que implica em que este E. CARF determine o cancelamento do despacho decisório objeto deste processo, com a consequente homologação integral do PER/DCOMP aqui em julgamento.

III.2. Da Aplicação, ao caso, do Princípio da Verdade Material

Os fatos até aqui narrados, e os documentos que foram novamente apresentados, evidenciam, com clareza hialina, o lamentável equívoco cometido pela DRF e pela DRJ ao analisar o PER/DCOMP formalizado pela RECORRENTE. De fato, foram apresentadas cópias da DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, dos demonstrativos de retenção fornecidos pela FNDE para 2004 e 2005, e até mesmo extrato bancário demonstrando o momento em que ocorreu o fato gerador da retenção do IR que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

O que se denota pela análise do caso, é que a Fiscalização, com o aval da DRJ, desconstituiu a prova apresentada pela RECORRENTE, desconsiderando-a por completo, para poder justificar o não reconhecimento do direito creditório pleiteado – saldo negativo de IRPJ de 2005 – e, ato contínuo, para manter a não homologação integral da compensação pleiteada, sem, contudo, trazer aos autos provas ou argumentos plausíveis para tal atitude que não a afirmação, inverídica de que a RECORRENTE não teria apresentado qualquer prova nestes autos e também a absurda, e também inverídica, afirmação de que a RECORRENTE teria se utilizada de retenção na fonte declarada em anos anteriores, o que, se demonstrou aqui, jamais ocorreu!

Ora, Srs. Julgadores, se a Fiscalização e D. Turma Julgadora afirma que não houve prova feita pela RECORRENTE de seu direito creditório (o que se viu ser afirmação completamente vazia de verdade), e que a RECORRENTE se aproveitou de retenção declarada em anos anteriores (2004), deveria, estas autoridades fiscais, te feito prova do quanto alegado para fins de desconstituir a verdade material que a RECORRENTE apresentou nestes autos.

A mera alegação de que a RECORRENTE teria agido em desconformidade com a lei, como faz crer a d. DRJ, não é suficiente para firmar posicionamento acerca do evento aqui questionado, mas é necessário que esta afirmação seja devidamente provada pela autoridade fiscal, ou, então, a DRJ deveria, ao menos ter refutado, fundamentadamente as provas apresentadas pela RECORRENTE, ao invés de simplesmente desconsiderá-las em seu julgamento, ferindo o direito de defesa a ela garantido. (...)

Com efeito, diante da incontrovertida conclusão de que o direito só opera por meio de provas, a grande questão, diante de todas essas considerações, diz respeito a sobre quem recai o ônus no processo administrativo tributário, se ao contribuinte ou ao Fisco. No caso de processos decorrentes de pedidos de compensação é dado ao contribuinte fazer a prova do seu direito creditório, porém, em sendo feita tal prova, o Fisco, para desconstituí-la, e desconsiderar o direito creditório, deve ele trazer fundamentos e provas contundentes para tanto, o que, infeliz e lamentavelmente não aconteceu nestes autos.

Não basta ao Fisco o mero cotejo das informações prestadas pela RECORRENTE para deslegitimar o direito creditório objeto destes autos, mas deveria ter apresentado contraprova robusta de que não existe tal direito, ao invés de meramente limitar-se a afirmar, sem qualquer razão, que não foram apresentadas provas nestes autos da retenção realizada e que compôs, corretamente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Ora, Nobres Conselheiros! Não se pode refutar que é obrigação da Administração Pública sempre buscar a realidade fática. E, nesse sentido, os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, implicitamente prescrevem o dever de busca da verdade material nos processos administrativos: (...)

É certo que o princípio da verdade material deve nortear os atos dos agentes administrativos quando da análise dos pedidos de restituição e de compensação formulados pelos contribuintes.

E, sobre este princípio, importante ressaltar que sua observância busca, ainda, assegurar a aplicação das normas constitucionais ao processo administrativo, uma vez que visa conferir segurança às decisões administrativas, sem que caiba ao órgão judicante a possibilidade de interpretação ou suposição. (...)

Admitir o contrário implica em clara afronta ao indigitado princípio, o qual deve também nortear os atos dos agentes administrativos quando da análise dos pedidos de restituição e de compensação formulados pelos contribuintes.

Contudo, como amplamente demonstrado, este não foi o proceder da d. Fiscalização e tampouco da DRJ, o que acarretou decisões e conclusões absolutamente equivocadas por parte da Fiscalização da Turma Julgadora, decisões que acabaram por afrontar o princípio da verdade material. Confira-se, neste sentido: (...)

Ora, Srs. Julgadores, por todo o exposto e comprovado nestes autos, e em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo federal, aguarda-se que este E. CARF leve em considerações as provas apresentadas pela RECORRENTE para, com isso, reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ apurado por ela em 2005, determinando-se, assim, a reforma do v. Acórdão vergastado, e a homologação integral do PER/DCOMP que inaugurou o presente feito executivo.

III.3. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

A despeito de restarem flagrantes os equívocos cometidos nas anteriores instâncias, que culminaram no indevido indeferimento do direito creditório pretendido pela RECORRENTE, imperioso que, caso persista qualquer dúvida, e ainda em observância ao princípio da verdade material, os autos baixem em diligência, para que seja esclarecido, conclusivamente.

Insta salientar, inclusive, que este E. CARF, em caso análogo ao presente, houve por bem converter o julgamento do Processo nº 11610.002132/2003-65 em diligência (Resolução nº 1401000.594, de 19/09/2018), corroborando com a necessidade de reanálise das provas carreadas aos autos, para escorreita apuração e convalidação do direito creditório pretendido.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reiterando as razões de defesa outrora apresentadas, a RECORRENTE requer que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne a receber, conhecer e conceder integral provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o V. Acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado pela RECORRENTE e, conseqüentemente, seja homologada a integralidade da compensação por ela promovida com o referido saldo, extinguindo-se, assim, o crédito tributário com base nas disposições do artigo 156, inciso II do CTN ou

Subsidiariamente, na remota hipótese de remanescer qualquer dúvida acerca da higidez do direito creditório propugnado, que os autos sejam baixados em diligência, para que a DRF analise a composição do saldo negativo apurado pela RECORRENTE, em prestígio ao princípio da verdade material”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do não reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005 indicado no PER/DCOMP 33429.25647.140910.1.7.02-4828 decorre da não confirmação de R\$ 34.525,56 de imposto retido na fonte pelo FNDE, sob o código de nº 8767.

O acórdão de piso manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Regulamento do Imposto de Renda/99 “Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Sobre o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do pedido, em seu art. 10, assim dispunha sobre a composição do saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, é vedado ao contribuinte utilizar-se de retenções na fonte de períodos anteriores para compor o saldo negativo de 2009, por desrespeito ao regime de competência.

Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 83 a 84), o contribuinte declara ter retenções na fonte sob código de receita 8767, no valor de R\$ 106.802,56, CNPJ nº 00.378.257/0001-81, mas parte destas retenções, no valor de R\$ 27.298,96, não foram confirmadas, conforme trecho abaixo colacionado:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.822.339/0001-73	3426	1.696,56
01.396.302/0001-93	6800	1.121,64
33.066.408/0001-15	6800	127.332,57
Total		130.150,77

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	106.802,56	79.503,60	27.298,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		106.802,56	79.503,60	27.298,96	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 209.654,37

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2005	25/02/2005	86.790,51	0,00	0,00	86.790,51	86.790,51
2362	30/04/2005	31/05/2005	127.634,83	0,00	0,00	127.634,83	127.634,83
2362	30/06/2005	28/07/2005	3.242,47	0,00	0,00	3.242,47	3.242,47
2362	31/10/2005	30/11/2005	91.931,29	0,00	0,00	91.931,29	91.931,29
2362	30/11/2005	23/12/2005	16.250,37	0,00	0,00	16.250,37	16.250,37
Total							325.849,47

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 325.849,47

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 325.849,47

A contribuinte não juntou quaisquer documentos que comprovassem sua alegação de valores retidos. Na mesma linha, declara em trechos de sua impugnação que os valores retidos pertenciam a outro ano-calendário:

“(…) a SRF se baseou apenas no informes de rendimentos do FNDE do ano de 2005.”

“(…) parte dos valores apontados no informe de rendimentos do FNDE em dezembro de 2004 (DOC. 02 já anexado) foi incluído pela Defendente na DIPJ em janeiro do ano calendário de 2005, pois somente os recebeu efetivamente em janeiro de 2005.”

(…) quando também, deveria reconhecer que parte das retenções ocorreu em dezembro de 2004 e portanto o crédito existe.”

Em consulta ao sistema DIRF, verificamos que houve declaração de pessoa jurídica em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF sob o código de receita 8767, conforme telas a seguir:

2005

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filiais: 53.728.507/0001-22

1 ocorrência

Exibir	CNPJCPF do beneficiário	CNPJCPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	53.728.507/0001-22	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	Retificadora	Aceita	5.303.863,49	145.756,58

1 ocorrência

Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Detalhamento mensal	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	8767	5.303.863,49	145.756,58

Verifica-se ainda que a alíquota de IR para as retenções sob este código de receita é de 1,2%, conforme Anexo I da Instrução Normativa nº 539, de 25 de abril de 2005.

Desse modo, o valor de retenção na fonte para o IR é de R\$ 79.503,70 (R\$ 145.756,58 * 1,2 / 2,2), que é exatamente o valor deferido no despacho decisório.

Conclui-se, assim, que de fato o contribuinte quis utilizar-se de retenção na fonte declarada em anos anteriores (2004), o que é vedado pela legislação acima mencionada, por ferir o regime de competência”.

Portanto, a lide restringe-se, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da retenção relativa à retenção de órgãos públicos efetuada sob o código 8767. Contudo, nos casos contratos a longo prazo (contratos de prazo de vigência superior a 12 (doze) meses) com órgãos públicos o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, conforme preceitua Decreto-Lei 1.598/1977, artigo 10º, § 3º.

Desta forma, pode ocorrer um descompasso entre a apuração da DIPJ e das DIRF, posto que parte dos valores apontados no informe de rendimentos do FNDE em dezembro de 2004 foi incluído pela Recorrente na DIPJ em janeiro do ano calendário de 2005, pois somente os recebeu efetivamente em janeiro de 2005.

Tal procedimento, amparado pelas normas que regem a matéria, porém, como dito, pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as retenções declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, apreciando a questão, entendo que razão assiste à Recorrente, conforme preceitua os arts. 407 a 409 do RIR/99, vigentes ao tempo dos fatos geradores, *in verbis*:

Art.407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

I- o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II- parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§1º A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §1º):

I- com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou II-com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§2º Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Art.408. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §2º).

Art.409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I- poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II- a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

§2º Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§3º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 1º).

Nestes termos, nos contratos de prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, qualquer que seja o prazo de execução de cada unidade, em empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observado o que preceitua o Decreto-Lei 1.598/1977, artigo 10º, § 3º, nestes termos:

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do item I acima deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

Portanto, conforme ordena o Decreto-Lei 1.598/1977, artigo 10, § 3º, a análise dos documentos acostados nestes autos por ocasião da manifestação de inconformidade (e novamente apresentados em sede recursal) pode-se dizer que é possível que tenha ocorrido equívoco na decisão recorrida, ao não deferir a integralidade do direito creditório em discussão, considerando que a Recorrente apenas reconheceu o IRRF sobre as receitas efetivamente recebidas em 04/01/2005 na sua DIPJ, atinente ao ano-calendário de 2005, motivo pelo qual o saldo negativo do IRPJ de referido ano-calendário (2005) está composto pela retenção apurada sobre receitas de R\$ 2.274.911,66, as quais foram tributadas por competência em 2004, mas que lhe foram financeiramente disponibilizadas tão somente em 2005.

A respeito, vale destacar o esclarecimento da Recorrente:

Nestes termos, como o fato gerador da retenção aconteceu com o pagamento/disponibilização financeira do valor de R\$ 2.274.911,66 em janeiro de 2005, é apenas em referido ano-calendário que a RECORRENTE estava autorizada a efetuar o reconhecimento da retenção sofrida, e, conseqüentemente, aproveitar-se da dedução de referido montante em sua apuração do ano-calendário de 2005”.

Ademais, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente e documentos carreados aos autos, é possível apurar que, pelo menos numa análise perfunctória, que as receitas foram devidamente tributadas e que a totalidade do direito creditório poderia ser reconhecido

Esta Turma de julgamento, inclusive, também já se manifestou neste sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006 CONTRATO A LONGO PRAZO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS.
POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO LUCRO.

Nos contratos a longo prazo com órgãos públicos o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, conforme preceitua Decreto-Lei 1.598/1977, artigo 10º, § 3º.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 1003-003.056, Data da Sessão: 09 de junho de 2022)

Contudo, é necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça